

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO
NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENTA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.

1. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político.

2. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

3. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica.

MS 29.988 MC / DF

4. Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia, mas que se apresentam suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011.

5. Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado.

6. Liminar deferida, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

documento assinado digitalmente

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO
NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): A Comissão Executiva Nacional do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados.

Relata a petição inicial que Natan Donadon, ex-deputado federal pelo PMDB, renunciou ao cargo no dia 27 de outubro de 2010, para o qual fora eleito em 2006, pela Coligação "Rondônia mais Humana", composta pelos partidos PP, PMDB, PHS, PMN, PSDB e PT do B.

Em razão da renúncia, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados convocou para posse nesse cargo o 1º suplente da referida Coligação, o Sr. Agnaldo Muniz, pertencente ao PP.

O PMDB contestou esse ato perante a Mesa Diretora, defendendo que a vaga decorrente da renúncia pertenceria ao partido e não à coligação. Pleiteou, assim, a posse da Sra. Rachel Duarte Carvalho, 1ª suplente do próprio PMDB, partido que seria o legítimo detentor do cargo antes ocupado por Natan Donadon.

A pretensão do PMDB foi indeferida por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, o qual definitivamente convocou e deu posse ao Sr. Agnaldo Muniz, 1º suplente da coligação, no dia 29 de outubro de 2010.

O presente mandado de segurança impugna esse ato do Presidente da Câmara dos Deputados. O fundamento da impetração reside no

MS 29.988 MC / DF

entendimento jurisprudencial – tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consultas 1.398 e 1.439), como do Supremo Tribunal Federal (MS 26.602, 26.603 e 26.604) – no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema proporcional pertence ao partido político e não à coligação, a qual tem existência efêmera e se desfaz uma vez proclamados os resultados das eleições.

Informa o impetrante, ademais, que o Sr. Agnaldo Muniz praticou infidelidade partidária, visto que não é mais filiado ao PP, partido pelo qual concorreu em 2006 e figura atualmente como suplente, mas, sim, ao PSC, do qual é o atual Presidente Regional no Estado de Rondônia e pelo qual concorreu ao cargo de Senador da República nas últimas eleições de 2010. Dessa forma, não pertencendo mais a qualquer dos partidos que se uniram na coligação “Rondônia mais Humana” para o pleito de 2006, o Sr. Agnaldo Muniz não faria jus à suplência dessa coligação e, portanto, não poderia ser empossado no cargo de Deputado Federal deixado vago pelo ex-deputado Natan Donadon.

Assim, alega o partido impetrante, em síntese, que tem o direito líquido e certo à vaga deixada pela renúncia do ex-Deputado Federal Natan Donadon.

O pedido de medida liminar é para que se determine à Presidência da Câmara dos Deputados que:

1) proceda à imediata posse, no cargo de Deputado Federal deixado vago pela renúncia do ex-parlamentar Natan Donadon, do 1º suplente ou sucessores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na ordem obtida nas eleições gerais do ano de 2006; ou

2) suspenda a posse do Sr. Agnaldo Muniz no cargo de Deputado Federal deixado vago pela renúncia do ex-parlamentar Natan Donadon.

Em razão da proximidade do fim da atual legislatura (próximo dia 31.01.2011) e da importância da questão constitucional suscitada, submeto ao Plenário do Tribunal a apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): A questão constitucional suscitada no presente mandado de segurança está em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.

O partido impetrante sustenta que tem o direito à vaga deixada pela renúncia do ex-Deputado Federal Natan Donadon, que ocorreu no último dia 27 de outubro de 2010.

A tese do impetrante é extremamente plausível, por dois motivos fundamentais.

Em primeiro lugar, a jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político.

Na Consulta 1.398, o TSE decidiu que, no sistema proporcional (com regras de quociente eleitoral e quociente partidário), o mandato é do partido e a mudança de agremiação, após a diplomação, gera a perda do mandato pelo parlamentar. Posteriormente, o TSE voltou a decidir sobre a questão, reafirmando o posicionamento anterior, no sentido de que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido” (Consulta 1.423, Rel. Min. José Delgado). Assim, e em atenção ao disposto no inciso XVIII do artigo 23 do Código Eleitoral e ao julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, do Supremo Tribunal Federal, o TSE editou a Resolução n. 22.610, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução

MS 29.988 MC / DF

n. 22.580 (Consulta 1.439, Rel. Min. Caputo Bastos, de 30 de agosto de 2007), a qual dispõe o seguinte:

“Consulta. Detentor, Cargo Eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, tendo sua existência caráter temporário e restrito ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.”

Com efeito, esse posicionamento do TSE leva em conta o fato de as coligações partidárias constituírem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência ocorrem apenas em razão de determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Assim sendo, a pessoa jurídica da coligação partidária não se confunde com as pessoas jurídicas dos partidos que a compõem.

Tais entendimentos nada mais são do que a aplicação da tese jurisprudencial construída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 (julgado em 4.10.2007), os famosos casos que versaram o tema da fidelidade partidária. Como é amplamente conhecido, nos referidos julgados o STF fixou a tese segundo a qual o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político.

Destarte, como explanei em meu voto naquela ocasião, no sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil os partidos políticos detêm um *monopólio absoluto* das candidaturas (DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar Ed.; 1970, p. 388). A filiação partidária, no sistema político delineado na Constituição, é uma condição de elegibilidade, como prescreve o art. 14, § 3º, inciso V. Nesse sentido, o art. 87 do Código Eleitoral é enfático ao determinar que “*somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos*”. E a Lei 9.096/1995,

MS 29.988 MC / DF

em seu art. 18, dispõe que *“para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 1 (um) ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”*.

Assim, se considerarmos a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato. Ressalvadas situações específicas decorrentes de ruptura de compromissos programáticos por parte da agremiação, perseguição política ou outra situação de igual significado, o abandono da legenda deve dar ensejo à extinção do mandato.

Há, portanto, um direito fundamental dos partidos políticos à manutenção dos mandatos eletivos conquistados nas eleições proporcionais. Trata-se de um direito não expressamente consignado no texto constitucional, mas decorrente do regime de democracia representativa e partidária adotado pela Constituição (art. 5º, § 2º).

Ressalte-se, nesse contexto, que a presença dos partidos políticos num regime democrático modifica a própria concepção que se tem de democracia. Essas são as clássicas lições de Maurice Duverger:

“É a seguinte definição mais simples e mais realista de democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. Sobre esse mecanismo de escolha, os juristas, após os filósofos do século XVIII, desenvolveram uma teoria de representação, o eleitor, dando ao eleito mandato para falar e agir em seu nome, dessa maneira, o Parlamento, mandatário da nação, exprime a soberania nacional. O fato da eleição, assim como a doutrina da representação, foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos partidos. Não se trata doravante de um diálogo entre eleitor e eleito, Nação e Parlamento: um terceiro se introduziu entre eles, que modifica, radicalmente, a natureza de suas relações. Antes de ser escolhido pelos eleitores, o deputado é escolhido pelo partido: os eleitores só fazem

MS 29.988 MC / DF

ratificar essa escolha. A coisa é visível nos regimes de partido único em que um só candidato se propõe à aceitação popular. Por ser mais dissimulada, não é menos real nos regimes pluralistas: eleitor pode escolher entre muitos candidatos, mas cada um destes é designado por um partido. Se se quer manter a teoria da representação jurídica, é necessário admitir que o eleito recebe um duplo mandato: do partido e dos eleitores. A importância de cada um varia segundo o país; no conjunto, o mandato partidário tende a sobrelevar o mandato eleitoral.” (DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar Ed.; 1970, p. 387-388)

No regime de *democracia partidária*, portanto, os candidatos recebem os mandatos tanto dos eleitores como dos partidos políticos. A representação é ao mesmo tempo popular e partidária. E, como ensinou Duverger, “o mandato partidário tende a sobrelevar o mandato eleitoral”. Nesse contexto, o certo é que os candidatos, eles mesmos, não seriam os únicos detentores dos mandatos.

Os mandatos pertenceriam, assim, aos partidos políticos. As vagas conquistadas no sistema eleitoral proporcional pertenceriam às legendas. Esta é uma regra que parece decorrer da própria lógica do regime de democracia representativa e partidária vigente em nosso país.

Isso não implica a adoção de uma concepção de *mandato imperativo* ou de *mandato vinculado*. A democracia representativa no Brasil pressupõe a figura do *mandato representativo*, segundo o qual o representante não fica vinculado aos seus representados. O mandato representativo não pode ser revogado pelos eleitores, nem pelos partidos. O mandato representativo é mandato livre.

Mas a democracia partidária e o papel centralizador das candidaturas que detêm os partidos nesse regime são perfeitamente compatíveis com a ideia de mandato livre. Nos diversos modelos político-eleitorais, nunca se cogitou de que nos sistemas proporcionais o monopólio das candidaturas pertencente aos partidos políticos fosse inconciliável com a concepção genuína do mandato representativo.

Em verdade, nas modernas democracias representativas, tem-se uma

MS 29.988 MC / DF

nova concepção de mandato partidário, a partir de elementos dos modelos de mandato representativo e mandato imperativo.

A manutenção das vagas conquistadas no sistema proporcional, portanto, constitui um direito dos partidos políticos.

O Supremo Tribunal Federal tem mantido firmemente tais entendimentos. No recente julgamento do Mandado de Segurança 27.938, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (julgado em 11.3.2010), o conhecido caso do ex-Deputado Federal Clodovil Hernandez, a Corte deixou consignado que o reconhecimento da justa causa, para que um determinado mandatário possa trocar de partido político, tem o condão de afastar apenas a pecha da infidelidade partidária e permitir a continuidade do exercício do mandato, mas não transfere ao novo partido o direito à manutenção da vaga. Naquele caso, o Deputado Federal Clodovil Hernandez havia modificado sua filiação do Partido Trabalhista Cristão (PTC) para o Partido da República (PR), com o reconhecimento da justa causa pelo Tribunal Superior Eleitoral, afastada, portanto, a infidelidade partidária. Na ocasião do falecimento de Clodovil Hernandez, o Partido da República requereu o direito à manutenção de sua vaga, o que foi indeferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que acabou dando posse ao primeiro suplente do PTC. O PR então impetrou o referido mandado de segurança, o qual foi denegado pelo STF, com fundamento na jurisprudência fixada nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604. Ficou consignado no voto do Ministro Relator que *“a justa causa para a desfiliação permite que o mandato continue a ser exercido, mas não garante ao candidato, por mais famoso que ele seja, carregar ao novo partido relação que foi aferida no momento da eleição”*.

Esta Corte, como se vê, tem mantido firme seu entendimento no sentido de que o mandato parlamentar pertence ao partido político. Aplicado para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esse entendimento também leva à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido tenha conquistado essa vaga num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento

MS 29.988 MC / DF

da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica.

Portanto, esse parece ser o posicionamento mais consentâneo com a jurisprudência fixada por este Tribunal nos MS 26.602, 26.603 e 26.604.

Ademais, no caso, como informado pelo partido político impetrante, o Sr. Agnaldo Muniz não é mais filiado ao Partido Progressista (PP), partido pelo qual concorreu em 2006 e figura atualmente como suplente, mas, sim, ao PSC, do qual é o atual Presidente Regional no Estado de Rondônia e pelo qual concorreu ao cargo de Senador da República nas últimas eleições de 2010. Logo, não pertencendo mais a qualquer dos partidos que se uniram na coligação “Rondônia mais Humana” para o pleito de 2006, o Sr. Agnaldo Muniz não faria jus à suplência dessa coligação e, portanto, não poderia ser empossado no cargo de Deputado Federal deixado vago pelo ex-Deputado Natan Donadon.

Não se trata aqui de averiguar ou de atestar a hipótese de infidelidade partidária, o que seria competência da Justiça Eleitoral, mas apenas de constatar o simples fato de que o Sr. Agnaldo Muniz não pertence mais ao PP, o que foi comprovado pelos documentos juntados aos autos pelo partido impetrante.

Certamente, o Presidente da Câmara dos Deputados alegará que, no caso, apenas deu cumprimento à lista de suplência emanada da Justiça Eleitoral e que não tem competência ou poder para modificar essa lista. Porém, há que se estabelecer uma nítida diferença entre a hipótese de preenchimento de vaga oriunda de renúncia ao mandato parlamentar – o caso concreto versado no presente mandado de segurança – e a outra hipótese, diversa, do cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral para o preenchimento de vaga originada de conduta parlamentar trânsfuga. Nesta última hipótese, de fato, caberá ao Presidente da Câmara dar cumprimento à ordem judicial da Justiça Eleitoral, tal como consta no ofício que lhe foi enviado, seguindo a lista de suplência ali verificada. Eventual impugnação ao ato de posse de suplentes deverá ser realizada mediante a contestação da própria lista de suplência perante a Justiça Eleitoral, em caso de infidelidade partidária. Na primeira hipótese, no

MS 29.988 MC / DF

entanto, é dever da autoridade máxima da Câmara dos Deputados averiguar a forma correta de preenchimento da vaga, podendo até mesmo fazer consultas, formais ou informais, à Justiça Eleitoral.

No presente caso, entendo que deveria o Presidente da Câmara dos Deputados ter dado posse ao suplente do próprio partido político detentor do mandato eletivo antes exercido por Natan Donadon. Essa é a solução consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

As razões aqui apresentadas, resultantes de um juízo sumário dos autos, são suficientes para a concessão da medida liminar.

A urgência da pretensão cautelar é evidente, em razão da proximidade do término da atual legislatura, a ocorrer no próximo dia 31 de janeiro de 2011.

Assim, com base nessas considerações, voto pelo **deferimento da medida liminar**, para que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por seu Presidente, proceda à imediata posse, no cargo de Deputado Federal deixado vago pela renúncia do ex-parlamentar Natan Donadon, do 1º suplente ou sucessores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na ordem obtida nas eleições gerais do ano de 2006.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, gostaria apenas de dar uma pincelada em certo aspecto que, para mim, é importantíssimo e que diz respeito ao sistema.

Quando o eleitor comparece às eleições, sabendo ou não, é a verdade formal, vota no candidato e na legenda. Nas eleições proporcionais, os dois primeiros algarismos do número do candidato sinalizam a legenda, a vinculação ao partido. A legenda que capitaneou a caminhada do candidato está integrada aos parâmetros do próprio mandato. Daí ter-se placitado o princípio da fidelidade partidária, ou seja, ocorrendo a infidelidade, o partido tem o direito de reclamar a cadeira ocupada pelo infiel.

O que nos vem do Código Eleitoral e de forma muito explícita? E não podemos, depois das eleições, cogitar de coligação, já que esta é o somatório de forças para alcançar-se o êxito, tanto assim não tem número. O número é da legenda, integrado ao do candidato. O que nos vem é que "considerar-se-ão suplentes da representação partidária", suplentes, portanto, da representação que estaria presente, tendo em conta o mandato do candidato.

A meu ver, não se pode desconhecer essa realidade: há vinculação, do candidato à legenda, a legenda que – já que não temos candidatura avulsa – capitaneou a caminhada e o êxito alcançado.

Por isso, Presidente, reafirmando que o exame do pedido de concessão de liminar estaria em grandes mãos jurídicas se tivesse permanecido com o relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanho Sua Excelência. Creio que não cabia chamar, para assumir o mandato, para ocupar a cadeira, alguém que seria, num passado remoto – e já não é mais –, integrado a um dos partidos que compuseram a coligação, mas sim o suplente do partido a que integrado o parlamentar que assumira a cadeira.

Acompanho Sua Excelência, deferindo a liminar.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu, a princípio, vou apresentar voto divergente, mas preciso de um esclarecimento do eminente Relator.

Contra o ato de diplomação e a emissão de diploma de primeiro suplente houve alguma ação judicial? Foi desconstituído o ato de diplomação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não consta.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A decisão do Presidente, que é atacada, diz textualmente isso, que não houve.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, não tendo havido, Senhor Presidente - porque isso é uma informação extremamente relevante, do ponto de vista da validade dos atos jurídicos perfeitos, para a minha premissa -, eu vou ao art. 215 do Código Eleitoral, que diz:

"Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal."

Senhor Presidente, no julgamento do Mandado de Segurança 27.938, embora se tratasse de um caso concreto distinto, também se discutia a disputa de vaga - naquele caso, no 27.938, em razão do falecimento de alguém que mudou de partido, salvo engano, porque havia mudado de

MS 29.988 MC / DF

partido, e se a vaga acompanhava o novo partido ou ficava com a coligação anterior -, tive a oportunidade de acompanhar o eminente Relator Joaquim Barbosa, naquela ocasião, denegando a ordem e, portanto, mantendo o ato da Câmara dos Deputados. E como eu acompanhava o eminente Relator, fiz breves considerações. Mas destaco que, para manter coerência com aquele voto, citei exatamente os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, fundamentando, no meu voto proferido, ao acompanhar o Relator, que o suplente passa a ter uma relação jurídica própria. A diplomação é um ato jurídico perfeito.

É evidente que esta Corte, em precedente de todos conhecido, já julgou que perde o mandato aquele que deixa o partido pelo qual se elegeu, mas, para isso, é necessário um procedimento. Inclusive, a Corte determinou ao Tribunal Superior Eleitoral fazer uma resolução, e o Tribunal Superior Eleitoral assim o fez, disciplinando esse processo, esse procedimento. Não sei, como não houve nenhum tipo de ação, pelo que informa o eminente Relator, se houve justa causa para essa mudança de partido. O que sei é que o primeiro suplente foi diplomado em um ato jurídico perfeito com base nos artigos 215 e 112 do Código Eleitoral, que diz:

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária [e todos nós sabemos que quando há coligação, a ordem passa a ser a da coligação]:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade."

Este art. 112 é de aplicação cogente às coligações por expressa determinação da parte final do art. 4 da Lei n. 7.454/85.

Ademais, Senhor Presidente, há uma certidão nos autos do Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, um eminente servidor público que presta um serviço enorme não só à Câmara dos Deputados e ao Congresso Nacional, mas também a todo o País. Aproveito a oportunidade para destacar e homenagear o Doutor Mozart Vianna de

MS 29.988 MC / DF

Paiva, Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados. Há aqui uma certidão que diz que, à vaga decorrente da renúncia do mandato do Senhor Natan Donadon, foi convocado e tomou posse como titular do mandato parlamentar, em 29 de outubro de 2010, e encontra-se em exercício nesta data, quem? O Senhor Agnaldo Muniz - PSC/RO. Por quê? Porque foi eleito suplente de deputado federal pela coligação PP-PMDB-PHS-PMN-PSDB-PT do B do Estado de Rondônia. E foi diplomado como primeiro suplente, criando uma relação jurídica própria, subjetiva, que deveria ter sido desconstituída anteriormente e não ser agora discutida neste mandado de segurança.

Havendo esse ato jurídico perfeito, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Gilmar Mendes para negar a cautelar.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Presidente, só gostaria de observar que é preciso ter cuidado aqui para que completemos ou mantenhamos a construção que fizemos em torno do próprio regime de fidelidade ou infidelidade partidária.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Se não o que afirmamos não tem consequência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senão o sistema vai por terra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas há uma ordem que foi encaminhada ao Congresso Nacional. O Congresso Nacional segue essa ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas a questão da fidelidade ou infidelidade se apura em processo próprio com ampla defesa, contraditório. É outra discussão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não é outra discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Não é essa a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, se, na fidelidade, estabeleceu-se a vinculação ao partido, afastar-se-á essa vinculação quando aquele que venha exercendo o mandato renuncia?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas ele foi eleito pela coligação que é uma figura prevista pela Constituição às expensas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, ninguém vota na coligação em si. A coligação não tem número.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas o quociente eleitoral é

MS 29.988 MC / DF

determinado pelos votos da coligação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Veja que o próprio TSE vem entendendo que a mudança na coligação é também infidelidade partidária. Essa é uma resposta clara que o TSE tem dado. Porque, se considerássemos a coligação como um superpartido, não haveria...Veja, isto é um ente que, em princípio, deve até mesmo desaparecer. O sistema teria ganho em maior estabilidade se já tivesse desaparecido o sistema das coligações. É um *provisorium*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E ela desaparece. Com a eleição e a diplomação, desapareceu a coligação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas o diploma desaparece? O direito objetivo daquele parlamentar desaparece se houver uma ação, um ato judicial desconstituindo...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Só é suplente quem é diplomado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, mas nós estamos falando que a coligação é que (inaudível), e a contagem posterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aquele que teria assumido quando o fenômeno ocorreu já não estava mais sequer vinculado ao partido da coligação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E a própria Constituição prevê que, havendo vaga, será chamado o suplente. É o § 1º do artigo 56, em caso de vaga - e renúncia determina vaga -, será convocado o suplente. Quem detém o **status** de suplente? Quem foi diplomado como tal pelo TSE. É ato jurídico perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É saber quem é o suplente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Qual dos suplentes?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O suplente é nominalizado por um ato, por um diploma. Ele é portador de um diploma que o investe no cargo vago.

MS 29.988 MC / DF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Veja que o TSE, nessa consulta a que me referi, diz claramente que a mudança no ambiente da coligação, ainda assim, causa a perda do mandato.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vou pedir vênia à divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, mas acompanho o Relator exatamente na esteira dessa jurisprudência - de um dos mandados de segurança fui até Relatora, no mesmo sentido -, dando consequência, portanto, ao que nós decidimos.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência. Primeiro, como fez Sua Excelência, com base nos artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, e, de outra parte, também, entendendo que não se pode desconstituir aqui, numa cautelar, uma situação jurídica perfeita, consolidada, que deveria ser previamente desconstituída, porque a diplomação do suplente já foi feita pela Justiça Eleitoral.

Também verifico que a coligação tem todos os ônus, participa da campanha com recursos humanos e materiais, concorre para o quociente eleitoral, consegue diplomar o suplente e, na hora de fazer com que esse suplente tome posse, ela é alijada, com o devido respeito, a pretexto de que a coligação se desfaz terminadas as eleições.

Então penso que realmente é preciso prestigiar a coligação, prestigiar os atos jurídicos perfeitos que resultaram da eleição, ainda que em data posterior a ela.

Peço vênia para acompanhar a divergência.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator, mantendo-me fiel ao voto que proferi no Mandado de Segurança nº 27.938, que é o precedente mais próximo, aqui, no Plenário, sobre essa questão.

09/12/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, só queria reforçar meu ponto de vista, dizendo que o caso encontra resposta precisa, normativa no artigo 56, § 1º, da Constituição, cuja dicção é esta:

"§ 1º O suplente" - ou seja, aquele que porta o título de suplente, expedido pela Justiça Eleitoral, devidamente nominalizado - "será convocado nos casos de vaga,..."

E a vaga ocorreu por efeito de uma renúncia.

A figura do suplente é prevista na Constituição pelo menos em duas passagens: § 1º e § 2º do artigo 56. E a instituição das coligações também tem expressa descrição constitucional no artigo 17, § 1º.

Por isso, estou seguindo a divergência, pedindo vênua ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu gostaria também de destacar, Senhor Presidente, que isso criará uma situação de insegurança muito grande junto aos parlamentos, porque os parlamentos recebem a ordem dos suplentes a serem chamados nos momentos não só de vacância, não só de renúncia, mas de licença.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Licença, de tratamento de saúde.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E eles têm uma ordem que foi emitida pelo Poder Judiciário brasileiro, e essa ordem não foi desconstituída por nenhuma outra decisão judicial.

Atenção para a gravidade do que estamos a decidir, e aí reafirmo o meu voto no sentido da negativa da cautelar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Há uma ordem de sucessão, que está prevista pela expedição dos diplomas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

MS 29.988 MC / DF

Ato jurídico perfeito. Pode ser desconstituído?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim,
também concordo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.988

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário